



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0005937-77.2012.8.14.0301
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. INTERESSE COLETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TRATAMENTO MÉDICO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

I- Ação Civil Pública. Criança necessitando realizar exame pré-operatório, conforme laudo médico juntado aos autos, expedido por profissional conveniado ao SUS.

II- Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público. O Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública na defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis, tendo em vista a atribuição que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal (caput, art.127, da CF). Preliminar rejeitada.

III – Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município e Denúnciação à Lide do Estado do Pará. A autonomia entre os entes federados na gestão do SUS permite que o cidadão demande em face do ente federal, estadual ou municipal, em relação ao qual trava relação jurídica direta. Solidariedade entre os Entes Federados. Preliminar rejeitada.

IV- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

V- Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

VI- É cediço que nos casos de obrigação de fazer e não fazer, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como medidas necessárias, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas o sequestro de verbas, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 461, §5º,



do CPC/73.

VII- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, em reexame necessário. Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0005937-77.2012.8.14.0301

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital (fls.140/150), nos autos da Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer cumulada com pedido liminar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor da criança Yasmin Carolina de Souza.

Historiando os fatos, o Parquet Estadual ajuizou referida ação em favor da criança Yamisn Carolina de Souza que, em razão de sofrer uma doença no septo nasal, necessitava ser operada e como pré-operatório, necessitava realizar um exame denominado endoscopia nasal, todavia, o aparelho específico para a realização do referido exame, que se encontrava no Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza estava inoperante e sem previsão para reparo.

A liminar foi deferida às fls. 34/36, e confirmada quando da prolação da sentença (fls. 140/150), nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial; razão pela qual DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BELÉM-PA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM forneça à criança Y. C. S. exame de endoscopia nasal, necessário para preservar a saúde da infante em questão. Na espécie, houve atraso no cumprimento da decisão liminar, motivo pelo



qual ratifico o bloqueio judicial realizado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a realização do exame pleiteado, com apoio no art. 269, I, primeira parte, Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos. (...)

O Município de Belém interpôs Embargos de Declaração (fls. 181/182), os quais foram conhecidos e improvidos, conforme sentença de fls. 188/189.

Inconformado, o Ente Público interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls.196/211), alega as seguintes preliminares: I- Necessidade de conhecimento do agravo retido; II- Ilegitimidade ativa do Ministério Público; III- Denúnciação à lide do Estado do Pará; IV- Ilegitimidade passiva do Município de Belém. No mérito, aduz a inexistência de direito ao recebimento de medicamento não fornecido pelo SUS; tece comentários acerca do Sistema Único de Saúde; defende a excepcionalidade do procedimento pleiteado e a ausência de responsabilidade do ente municipal em fornecê-lo; bem como insurge-se contra o sequestro de verbas públicas.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença guerreada.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença de piso inalterada (fls. 215/218).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 221).

Encaminhados os autos a Procuradoria Geral de Justiça, o Douto Procurador Estevam Alves Sampaio Filho opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos (fls. 225/231).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Reexame Necessário - condenação ilícida da Fazenda Pública

A sentença prolatada importa condenação ilícida em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Nesse sentido, o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilícidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o



Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e da remessa necessária e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento de tratamento médico adequado em favor da criança Yamisn Carolina de Souza, que em razão de sofrer uma doença no septo nasal, necessitava ser operada e como pré-operatório, necessitava realizar um exame denominado endoscopia nasal, todavia, o aparelho específico para a realização do referido exame, que se encontrava no Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza estava inoperante e sem previsão para reparo.

Antes de adentarmos nas razões de mérito do recurso, mister se faz analisar e julgar as preliminares arguidas pelo Apelante, as quais, inclusive, já foram rejeitadas pelo Juízo de piso.

Preliminar de conhecimento do Agravo Retido

Pugna o apelante pela necessidade de conhecimento do agravo retido interposto em face da decisão do Juízo de piso que indeferiu a produção de provas requeridas pelo Município de Belém (fls. 129/131), pleiteando pela apreciação do recurso e pela declaração de nulidade do processo.

Sem razão o recorrente.

O magistrado a quo entendeu que o pleito encontrava-se devidamente fundamentado em laudo médico expedido por profissional conveniada ao Sistema Único de Saúde, com descrição da doença, inclusive CID, razão pela qual se tornava desnecessária a produção de outras provas, decisão esta que se encontra devidamente fundamentada (fls. 108) e da qual comungo com o mesmo entendimento, motivo porque rejeito a preliminar.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público Estadual

O recorrente suscita a ilegitimidade ativa do Parquet Estadual, aduzindo que ele ajuizou a ação como representante judicial da criança e não como substituto processual, o que é vedado pela Constituição Federal.

A preliminar não merece prosperar.

É certo que a Constituição da República de 1988, ao definir o Ministério Público, em seu artigo 127, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribui a ele "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Também elenca dentre suas funções institucionais, no artigo 129, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer, em seu artigo 81 a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos,



estendeu, a esses direitos, a proteção por meio da ação civil pública, embora não prevista na lei n. 7.347/85.

Na esteira do artigo 127 da Constituição da República de 1988, restou consagrada a atuação do Ministério Público na proteção dos interesses individuais indisponíveis, conferindo-lhes, em razão de sua indisponibilidade, aspecto social e coletivo. Isso significa que, o interesse público pode, ocasionalmente, estar afeto à esfera de um único indivíduo em virtude do alto grau de relevância, como no caso, a saúde da paciente.

Nessa seara, previu o legislador ao editar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069), em seu artigo 201, inciso v, que compete ao Ministério Público: "V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º inciso II, da Constituição Federal.

Assim, o que se preserva, em última análise, é o direito à saúde e à própria vida, e não mero direito individual. Em face da indisponibilidade e máxima relevância desse direito, não se pode restringir a legitimidade do Ministério Público para agir, mormente porque tal instituição possui, dentre suas atribuições funcionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CR/88), como é o caso da proteção da saúde pública.

Portanto, certo de que a legislação especial não poderá restringir o sentido da norma constitucional supracitada, reduzindo o âmbito de atuação do Parquet, entendo, plenamente razoável a ampliação de suas atribuições, desde que de forma compatível com os objetivos a que se destinam a instituição, ou seja, de forma a aumentar a proteção dos direitos indisponíveis consagrados pela ordem jurídica vigente.

Nesse diapasão, devem sim, o direito à vida e à saúde serem tutelados por meio da ação civil pública, já que se trata de defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, em razão de sua relevância não somente em relação ao indivíduo que se visa preservar, razão pela qual rejeito a preliminar.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam do Município de Belém e Denúnciação à Lide do Estado do Pará.

O Município de Belém defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a necessidade de denúnciação à lide do Estado do Pará, sob o argumento de que o procedimento requerido, por se tratar de excepcional, deve ser fornecido pelo Estado do Pará.

Mais uma vez sem razão o apelante.

O art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão porque a responsabilidade, entre os integrantes do sistema, é solidária.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:

[...]

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Do dispositivo transcrito, constata-se que a Constituição da República aponta no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados,



justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna.

Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é de todos os entes Federados, que devem atuar conjuntamente, em regime de colaboração e cooperação.

Nesse sentido, a saúde compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo o cidadão acionar, com a devida prescrição médica, qualquer desses entes Federados, conjunta, ou isoladamente, para fins de fornecimento de medicamentos ou realização de tratamento médico.

A par disso, poderá a parte buscar assistência médica em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, uma vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário, não podendo o ente municipal se eximir da responsabilidade de fornecer o tratamento médico solicitado.

Cabe destacar que a compensação de gastos entre os gestores do SUS está prevista no artigo 35, inciso VII, da Lei nº. 8.080/1990, senão vejamos:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes. 4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1297893 SE 2011/0269581-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe



05/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO - RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 815854 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Adentrando no mérito da causa, como é cediço, a Constituição da República de 1988 proclama, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, in verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por sua vez, o artigo 196 preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter autoaplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão. Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde



além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

A melhor interpretação dos artigos 23 e 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

O fato do Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, frente o que dispõe o artigo 196 da CF:

"Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07).

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular -- e implementar promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política -- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -- não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07).

Pela análise dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade da criança à realização do exame prescrito por profissional da saúde. Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade, não há como desobrigar o Ente Público do seu dever constitucional de fornecê-lo.

Percebe-se que, não obstante o sistema público de saúde ter o dever de



fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, certo é que nem todas as pessoas necessitam da mesma forma dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado, prioritariamente, pelos entes públicos, vez que não se trata, apenas, de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal já é pacífica neste sentido, conforme ementas a seguir colacionadas:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Superior Tribunal de Justiça STJ.

2. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento,



cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

3. Recurso conhecido e improvido. (AgInst. 20113006233-8, Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, julgado em 26/01/2012)

Logo, tenho que os argumentos administrativos apresentados nas razões recursais não podem servir como impedimento à observância de eventual direito do paciente. Ademais, recai sobre o cidadão o direito de requerer perante qualquer ente federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso.

Com relação à insurgência do Ente Público quanto à determinação de sequestro de verbas públicas do valor correspondente ao exame requerido, no caso de descumprimento da medida, nada há a ser alterado.

É cediço que nos casos de obrigação de fazer e não fazer, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como medidas necessárias, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas o sequestro de verbas, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 461, §5º, do CPC/73.

Eis o que diz a norma referida:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Grifo nosso.

Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal já adotou, em diversas ocasiões, o entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos (neste sentido, AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007).

Aliás, foi admitido no Supremo Tribunal Federal o processamento do tema como Repercussão Geral (Leading Case RE 607582, relatoria da Min. Rosa Weber - Tema 289/STF - bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos, aguardando julgamento).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu neste mesmo sentido, em sede de Recurso Repetitivo, destacando que cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor, segundo seu prudente arbítrio e com adequada fundamentação (STJ, Resp 1069810/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/10/2013, publicado em 06/11/2013 tema 84).

Nesse sentido:



Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Adoção de medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente. Art. 461, § 5º, do CPC. Bloqueio de verbas públicas. Possibilidade conferida ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (REsp 1069810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 23.10.2013, DJe 06.11.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS.

1. Concessão de tutela antecipada Possibilidade Presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar Perigo na demora da prestação justificado. Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida. 2. Bloqueio de verbas públicas Admissibilidade. Rol do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil meramente exemplificativo Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0075974-29.2012.8.26.0000, Relª. Desª. CRISTINA COTROFE, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30.05.2012).

Nestes termos, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau, a fim de preservar os direitos fundamentais em discussão, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, CONHECO da apelação, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É como voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora